

EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS NAS CONFERÊNCIAS DA ONU

Justina Maria de Sousa Soares Gonçalves

Na evolução histórica da humanidade, os direitos foram expandindo-se conforme o surgimento de novos sujeitos e de novos bens que necessitassem de tutela. Assim, percebemos o surgimento dos direitos da criança, do idoso, da mulher, do negro, dos portadores de deficiência física e/ou mental, do índio, ao meio ambiente saudável etc.

No início do século XIX, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável não era considerado um direito, nem mesmo discutiam-se políticas ambientais que, ao mesmo tempo, favorecessem o bem-estar humano e preservasse o meio ambiente pensando não apenas nas gerações presentes, mas, sobretudo não esquecendo as gerações vindouras.

Aqui faremos um apanhado dos documentos da ONU que tiveram uma maior contribuição para o reconhecimento da qualidade ambiental como um direito humano. Neles observaremos a transformação da visão de meio ambiente e também a importância crescente da sociedade civil organizada bem como do cidadão na garantia da qualidade ambiental e conseqüentemente da garantia de uma vida com qualidade que é um dos direitos humanos considerados fundamentais.

Embora as preocupações com o meio ambiente não sejam recentes, podemos identificar como nova a forma como estas vêm se manifestando. McCormick (1992, p. 15), tratando da evolução histórica do movimento ambientalista, revela-nos que de todas as revoluções conceituais do século XX foram poucas as que proporcionaram uma mudança tão grande nos valores humanos quanto à revolução ambientalista. Ele nos relata que a mudança foi lenta e que embora o movimento ambientalista date do pós-guerra a destruição da natureza é bem anterior.

Na proporção em que as preocupações com o meio ambiente cresciam, surgia juntamente, a idéia de um encontro internacional para discutir as questões ambientais e, em 1948, em Fontainebleau, a UNESCO—Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas – e o governo francês

formaram a *União Internacional para a Proteção da natureza—UIPN* que, mais tarde, em 1956, muda sua denominação para União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais- UICN. Essa organização desenvolveu importante trabalho na área intelectual sobre o tema e também influenciou vários países na criação de núcleos conservacionistas agregados aos governos locais.

A preocupação com os problemas ambientais advindos da exploração dos recursos naturais foi se desenvolvendo, de tal forma que esta já não estava restrita a um pequeno grupo preocupado apenas com a conservação da natureza. As preocupações caminharam rumo a questões referentes à própria sobrevivência humana. Assim, a UNESCO realizou em 1968, em Paris, a Conferência da Biosfera.

A Conferência concentrou-se nos aspectos científicos da conservação da biosfera. Dela foi retirada 20 (vinte) recomendações amplas que versavam acerca do desenvolvimento de estudos sobre a relação do ser humano com a biosfera, passando pela necessidade de educação ambiental e avaliando os impactos do desenvolvimento econômico sobre o meio ambiente.

Embora façamos considerações acerca da Conferência da Biosfera, daremos maior ênfase à Conferência de Estocolmo devido ao fato de que esta articulou de modo mais efetivo a relação meio ambiente—direito humano.

Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano

Em termos históricos essa Conferência, que aconteceu em 1972 em Estocolmo, Suécia, e que por esse motivo ficou conhecida como *Conferência de Estocolmo*, pode ser considerada o marco inicial da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente pois, a partir de então, a qualidade ambiental passou a fazer parte das discussões e das agendas políticas de todas as nações e passou a ser considerada um direito que deveria ser exigido por cada cidadão e por cada organização não-governamental que tivesse por objetivo a melhoria da qualidade da vida humana. Este fato é perceptível devido à mudança de foco das discussões sobre meio ambiente que surgiram nesta Conferência.

É importante observar que já nesse momento surge a questão da educação ambiental como fator importante para a percepção da importância do tema tratado. Isso já vem delinear o papel da educação no contexto do entendimento do meio ambiente saudável como um direito a ser exercido e exigido pelo cidadão. Sem a participação deste, não há reconhecimento de direitos e esta participação só ocorrerá mediante um processo educativo que propicie uma visão ampla de direitos e deveres para o cidadão.

A Conferência resultou na elaboração da *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. Constituiu-se numa declaração de princípios comuns no intuito de oferecer aos povos de todas as nações inspiração e guia para garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente humano.

Essa Conferência teve por meta chamar a atenção da comunidade internacional para os problemas ambientais globais. Isto é, a partir dela, o meio ambiente passou a ser discutido de forma mais global. Foi um marco referencial sobre a consciência de que havia necessidade de tratar melhor o meio ambiente para que a humanidade exercesse o direito a uma vida digna.

A Declaração Universal de Direitos Humanos é a referência, após 1948, em relação aos direitos humanos, da mesma forma, a Declaração de Estocolmo constituiu-se num referencial após 1972, na área de meio ambiente. Baseada nela surgiu vários documentos internacionais e, em âmbito nacional, várias legislações ambientais.

Estocolmo significou um avanço da comunidade internacional no sentido de promover uma maior aproximação entre o meio ambiente e o ser humano. Foram elaborados 26 (vinte e seis) princípios, aos quais nos deteremos a seguir, e cento e nove recomendações.

A primeira parte da Declaração, em seus itens 1 (um) e 2 (dois), assevera que os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos.

Embora não fique claro o que constitui o aspecto natural e o aspecto artificial do meio ambiente, evidencia-se a preocupação com os direitos humanos identificando, portanto, o vínculo da Declaração de Estocolmo com a Declaração Universal de Direitos Humanos. Outro fato perceptível, nessa primeira parte da Declaração de Estocolmo, é que a garantia da qualidade da

vida humana no planeta, só será possível mediante a garantia da qualidade do meio ambiente.

O item 3 (três) da primeira parte, identifica a preocupação com a degradação do meio ambiente causada pelas ações humanas e suas conseqüências para a vida:

"Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos: grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

O item 4 (quatro) apresenta os fatores responsáveis pelos danos ambientais :

"Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguarda e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente ligados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico."

Nessa citação, identificamos que os problemas ambientais passaram a ser encarados não apenas como provenientes do processo de industrialização e desenvolvimento tecnológico, mas, sobretudo como um problema gerado pelas desigualdades sociais.

O item 5 (cinco) constata que de todas as coisas do mundo, o ser humano é a mais valiosa, pois é capaz de criar e transformar a natureza e é o

responsável, por meio do seu trabalho árduo, pelo progresso social, pelo desenvolvimento da tecnologia e das ciências e também o responsável pelas transformações do meio ambiente.

Nos demais itens dessa primeira parte, que se constitui na constatação dos fatos e no levantamento de questões que possibilitem uma reflexão sobre a forma como o ser humano vem tratando o meio ambiente, podemos ainda detectar que:

a) é chegado o momento de reorientarem-se as práticas que causam danos ao meio ambiente, pois delas dependem a vida e o bem-estar de todos;

b) a defesa e o melhoramento do meio ambiente deve ser uma meta de todos;

c) que para atingir tal meta é necessário que todos (ONG's, cidadãos e os governos de todas as nações) aceitem a responsabilidade de melhorar o meio ambiente através da criação de normas internas e por intermédio da colaboração internacional, já que o meio ambiente é uma questão que envolve o planeta.

Essa primeira parte da Declaração de Estocolmo (2001) é concluída com a seguinte frase: "A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade".

A segunda parte trata dos princípios e, já no primeiro princípio, equipara-se à Declaração Universal de Direitos Humanos quando afirma que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao desfrute de condições de vida adequadas e que essas condições só poderão existir num ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente.

Condições de vida adequadas só podem existir num ambiente saudável. Por esse motivo, o ser humano tem direito a um meio ambiente equilibrado e saudável como um dos princípios fundamentais para que ele exerça o seu maior direito que é o direito a uma vida.

Para exercer esse direito, inaugurado pela Declaração de Estocolmo, o ser humano arca com uma grande responsabilidade: a de proteger e zelar pelo meio ambiente tanto para si quanto para as futuras gerações. O exercício do

direito ao meio ambiente saudável está, portanto, atrelado ao dever de protegê-lo.

Na Declaração de Estocolmo manifesta-se, no princípio 19 (dezenove), uma considerável preocupação em relação ao papel da educação ambiental no que se refere ao processo de garantia do direito á qualidade ambiental:

"É de fundamental importância um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos."

Nesse princípio, os conferencistas buscaram chamar a atenção dos atores sociais para a responsabilidade ora colocada, no fato de que há uma iminente necessidade de promover uma educação voltada para a melhoria da qualidade ambiental e que cabe a todos participar e contribuir para que o ser humano possa adquirir melhor condição de vida.

Pedrini (1997, p. 26) identifica que, pela primeira vez, a educação ambiental—EA, foi reconhecida como fundamental para solucionar a crise ambiental internacional, enfatizando, para isso, a reorientação das necessidades básicas de sobrevivência na Terra. O autor relata ainda que, o Plano de Ação da Conferência de Estocolmo recomendou a capacitação de professores e o desenvolvimento de novos e recursos instrucionais para a EA. Nesse sentido a UNESCO realizou da década de 70 à década de 80, conferências específicas sobre EA, conhecidas como: Conferência de Belgrado, a Conferência de Tbilisi e Conferência de Moscou.

A Conferência de Estocolmo deixou como legado, além da Declaração de 1972 e o reconhecimento da importância da EA, a possibilidade de mudança de comportamento em relação à forma de proteção do meio

ambiente. A partir dela o ser humano passou a ser entendido como parte e construtor/modificador do meio. Sendo assim, ele deveria agir não como inimigo, mas como complemento a esse meio, reconhecendo que a melhoria da qualidade do meio ambiente significa melhoria da qualidade da vida humana.

Com a Declaração de Estocolmo, começou-se a falar em desenvolvimento sustentável, expressão até aquele momento inexistente. A partir de então, a preocupação era procurar formas de conciliar o desenvolvimento à manutenção da qualidade ambiental, de modo que o desenvolvimento industrial de um país provocasse o menor impacto possível ao meio ambiente.

Estocolmo também contribuiu para a introdução da sociedade civil organizada nas discussões sobre o meio ambiente procurando, assim, repartir a responsabilidade da manutenção do meio ambiente e da qualidade da vida humana entre a sociedade civil e o Estado.

A partir de 1972, a ONU criou o *Programa de Meio ambiente das Nações Unidas—UNEP*. Este programa tem sido de fundamental importância para o desenvolvimento dos princípios elencados na Declaração de Estocolmo.

Essa nova percepção sobre o meio ambiente foi um dos fatores que contribuiu para inserção da qualidade ambiental no rol das discussões políticas no cenário internacional.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável— CNUMAD.

Realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, essa Conferência ficou conhecida sob as seguintes denominações: Conferência do Rio, Rio 92 e ECO—92. Foi a segunda maior conferência da ONU sobre meio ambiente e muitos foram os preparativos que a antecederam.

Já em 1983, em Assembléia geral, a ONU criou a *Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Este era o primeiro passo para a organização da ECO—92. A Comissão tinha por objetivo reexaminar as questões sobre meio ambiente levantadas durante e após Estocolmo e propor um plano de ação. Em 1987 essa Comissão publicou o *Relatório de*

Brundtland, mais conhecido como *Nosso Futuro Comum*, sendo este a concretização dos seus objetivos.

Neste relatório, a Comissão indica questões de maior relevância para a melhoria da qualidade da vida na terra e, nesse sentido, apela para uma ação nacional e internacional referente à população, a alimentos, às espécies vegetais e animais, a energia, à indústria e assentamentos humanos. No relatório, foram abordadas todas essas questões bem como as diretrizes e as políticas necessárias para que o princípio fundamental dos direitos humanos—o direito à vida—fosse atingido.

O Relatório chama a atenção para a responsabilidade sobre o meio ambiente quando identifica que o dever de agir não cabe apenas a um grupo de nações e que o meio ambiente se constitui num desafio global no que se refere à proteção, pois todas as nações, industrializadas ou em desenvolvimento, podem sofrer danos ambientais provenientes da má utilização dos recursos naturais. Citamos, como exemplo, o problema da emissão de gases na atmosfera que vem provocando a destruição da camada de ozônio, o efeito estufa e as chuvas ácidas. Acrescente-se a estes, o desmatamento e a poluição por resíduos sólidos como problemas que atingem todo o planeta e não apenas a este ou aquele país.

Ele destaca que o bem estar da humanidade depende, em primeira instância, de uma nova ética global para a questão do desenvolvimento. Nesse sentido, podemos entender que o desenvolvimento almejado é aquele que leva em consideração não apenas o aspecto econômico, mas também o aspecto social, cultural e político. Assim, essa nova ética de que nos fala a Comissão refere-se a novas formas de promover o desenvolvimento econômico das nações sem que para isso tenha que se sacrificar o meio ambiente, penalizando aquele que deveria ser o beneficiado com tal ação: o ser humano.

Nesta perspectiva, o Relatório *Nosso Futuro Comum* (1997, p. 10) identifica que o desenvolvimento deve acontecer de modo que a exploração dos recursos naturais, a orientação dos investimentos, o desenvolvimento tecnológico e as práticas políticas das nações estejam de acordo como as necessidades presentes e futuras.

A ECO—92 consagrou a idéia de desenvolvimento sustentável e integrado nascido em Estocolmo. Segundo as deliberações da ECO—92

somente esta forma de desenvolvimento amenizaria as desigualdades sociais, que é um dos fatores que contribuem para a degradação do meio ambiente humano. Dar possibilidades de uma melhor condição de vida para o ser humano é, portanto, uma das formas de fazê-lo desfrutar um meio ambiente saudável.

Na década de noventa do século XX, outras contribuições surgiram, principalmente no campo teórico, para articular a questão do desenvolvimento voltado para a preservação ambiental.

Em 1991 foi lançado o documento *Cuidando do Planeta Terra*, uma publicação conjunta da UICN/PNUMA/WWF. Este documento trata de questões pertinentes ao cuidado com a comunidade dos seres vivos, com a melhoria da qualidade da vida humana, com a conservação da biodiversidade do planeta e com a questão da construção de uma aliança com vistas a sustentabilidade global.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reuniram-se chefes de Estado da maioria das Nações do mundo, além de milhares de representantes de ONG's para, discutir as perspectivas para o futuro da humanidade no que se refere ao meio ambiente. O objetivo principal desta Conferência era minimizar os impactos ambientais no planeta causados pela forma vigente de desenvolvimento para, assim, garantir não só a vida das gerações presentes como também das gerações futuras.

Como documento final foram elaboradas a **Convenção sobre Biodiversidade** e a **Convenção sobre Mudança Climática**, uma *Declaração de Princípios*—Declaração de Princípios do Rio—e um Plano de ação denominado de *Agenda 21*. Estes documentos juntos estabeleceram um grande pacto pela mudança do padrão de desenvolvimento global para o século XXI.

Na *Agenda 21*, os conferencistas chegaram à conclusão de que a humanidade poderia entrar em colapso se providências sérias não fossem tomadas para tornar racional a exploração dos recursos naturais tanto pelas nações ricas quanto pelas nações pobres. O preâmbulo da Agenda 21 (1997, p. 9) diz:

"A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integre as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos - em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável."

O direito a qualidade ambiental transcende as fronteiras nacionais e não pertence a este ou àquele Estado, mas a todos os povos, a todas as nações. É o seu caráter universal que o inclui no rol da terceira geração de direitos humanos.

Aqui nos deteremos, prioritariamente, aos comentários sobre a Declaração de Princípios do Rio por entendê-la como sintetizadora das questões relevantes discutidas durante a ECO—92.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é constituída de 27 (vinte e sete) princípios, que resumem todos os problemas discutidos durante a Conferência bem como indica os caminhos a serem seguidos para que a humanidade consiga atingir os patamares mínimos de uma vida saudável, desfrutando do seu direito tanto ao desenvolvimento quanto a um meio ambiente saudável e equilibrado.

A Declaração (1997, p. 593) é clara quanto à preocupação que permeou todas as discussões do Encontro:

"Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e

desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar. . . "

Nas linhas acima, identificamos todos os princípios que serão tratados neste documento.

O primeiro princípio declara solenemente que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que isso ocorre porque ele tem direito a uma vida saudável e produtiva e que esta se desenvolva em harmonia com a natureza.

Os princípios dois, três e quatro identificam o direito que cada nação possui de explorar os seus recursos naturais sem, no entanto, causar danos ao meio ambiente, destacando, assim, a responsabilidade de promover o desenvolvimento de forma integrada e sustentada.

Os princípios cinco, seis e sete ressaltam a responsabilidade de todos os Estados e de todos os indivíduos em observar que os países em desenvolvimento possuem necessidades e realidades diferentes dos países desenvolvidos e que é de suma importância cooperar para com os primeiros no sentido destes superarem o subdesenvolvimento. Ressalta, ainda, que os Estados devem cooperar em espírito de parceria global para a conservação e restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas terrestres.

Em destaque, *nos princípios oito e nove* estão a necessidade de eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e de promover políticas de controle do crescimento demográfico bem como ressalta mais uma vez a necessidade de parceria entre os países ricos e os países pobres.

O princípio dez caracteriza a importância da participação da sociedade civil organizada bem como o poder decisório do cidadão para a preservação da qualidade do meio ambiente:

"A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível internacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão

facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

No *princípio dez*, identificamos, assim como em Estocolmo, a preocupação com a EA, pois a participação do cidadão nas questões concernentes ao meio ambiente só pode concretiza-se na medida em que esse cidadão possui opinião formada sobre as questões ambientais e está apto a interferir em tais questões tanto no sentido de fiscalizar quando no sentido de propor soluções.

Em toda a Declaração é explicitada a responsabilidade que os Estados devem ter em desenvolver políticas internas que valorizem o desenvolvimento de tal forma a resguardar o meio ambiente e as populações da degradação ambiental. Tratam dessa questão, em especial, *os princípios onze, doze, treze, quatorze e quinze*.

Os demais princípios ressaltam a necessidade de relatórios de impacto ambiental para as atividades que possam promover desequilíbrios ambientais de grande monta. Identificam a importância da participação da mulher, do jovem e dos povos indígenas na garantia da qualidade do meio ambiente (*princípio vinte, vinte e um e vinte e dois*).

A guerra é identificada nos princípios *vinte e quatro e vinte e cinco* como fator de desequilíbrio ambiental fazendo assim, da paz uma arma importante para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas terrestres.

Observamos que a ECO—92, em seus documentos, identificou os rumos para o século XXI nas questões concernentes ao desenvolvimento e à preservação do meio ambiente, os quais podemos sintetizar como: cooperação internacional; participação popular nas decisões afetas aos meio ambiente; planejamento; políticas ambientais sérias e, acima de tudo, o *desejo* de que a humanidade caminhe em parceria com o meio ambiente a fim de buscar melhores condições de vida para o ser humano.

Em toda a Declaração observamos a relação entre meio ambiente e direitos humanos pois ela está baseada no princípio fundamental dos direitos humanos que é a garantia de uma vida digna para o ser humano que abranja

os aspectos econômicos, sociais e culturais por intermédio da preservação da qualidade ambiental.

Apesar de não ser investida de valor jurídico, a Declaração possui um valor ético e moral que tem influenciado, paulatinamente, as decisões acerca das questões ambientais nacional e internacionalmente.

A implementação da Agenda 21 tem enfrentado vários obstáculos devido ao fato de que existe uma deficiência de desenvolvimento tecnológico acentuada bem como uma diferença de crescimento econômico entre os países que a subscrevem e a defendem como meta de desenvolvimento sustentável e integrado.

Através dos documentos aqui estudados observamos o significado dos pactos e conferências internacionais no sentido do reconhecimento do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito humano e percebemos ainda que não pode haver direito do cidadão sem a participação deste que deve ser efetivada através de um processo educativo voltado para o reconhecimento dos direitos e dos deveres do cidadão em relação ao meio ambiente.

Os documentos da ONU aqui citados e detalhados identificam o papel da comunidade internacional no sentido de forçar os Estados a tomarem providências internas no intuito de melhorar a qualidade ambiental, pois o meio ambiente é um só seja no Japão, nos Estados Unidos ou no Brasil, por esse motivo estende-se sobre todos a responsabilidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O cidadão não pode exercer esse direito na medida em que as condições do meio ambiente, atualmente, contribuem diretamente para a transmissão de várias doenças. O Relatório da Situação da População Mundial 2001, do FNUAP, já citado neste trabalho, identifica que, segundo estimativas, simples intervenções ambientais poderiam evitar 60% das infecções respiratórias agudas, 90% das doenças diarreicas, 50% das doenças respiratórias e 90% dos casos de malária. Desse modo, é possível afirmar que a degradação do meio ambiente compromete a saúde e o bem-estar do ser humano, direitos assegurados pelo artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Observamos ainda, nesse capítulo que, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969) explicitou a preocupação com a qualidade de vida do ser humano através da conservação do meio ambiente. Esse fato é claro no art. 12 do referido Pacto.

A mudança de visão de meio ambiente promovida pelo movimento ambientalista na década de 70 é que de fato fez a aproximação derradeira entre meio ambiente e direitos humanos. Tanto a Declaração como o Pacto aqui citados serviram como um primeiro momento que foi consubstanciado na década de 70.

No capítulo III, identificamos a materialização das preocupações mundiais acerca da qualidade ambiental bem como a aproximação entre meio ambiente e os temas concernentes aos direitos humanos pois, as reivindicações e recomendações que trazem esses documentos constituem-se em torno da aquisição de uma melhor qualidade de vida para o ser humano através de uma exploração racional dos recursos naturais.

Felgueras, (1996, p. 16), ao tratar da relação entre direitos humanos e meio ambiente, identifica que: "El movimiento por los derechos humanos evolucionó conjuntamente com el crecimiento de la conciencia acerca del daño que la humanidad está produciendo sobre el medio ambiente."

Foi a partir da Conferência de Estocolmo que as preocupações com a qualidade do meio ambiente passou a figurar no rol dos direitos humanos. Foi a primeira vez que governantes de todo o mundo perceberam a amplitude dos problemas ambientais e a necessidade de uma atitude voltada para a mudança de comportamento do ser humano em relação à natureza. Essa mudança passaria impreterivelmente pelo modo de produção dos bens de consumo. Assim, passou-se a discutir a possibilidade de um desenvolvimento sustentável como forma de manter o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento tecnológico.

Sob o signo da mudança, é necessário que o ser humano se compreenda não apenas como portador de direitos mas, sobretudo, como detentor de obrigações para consigo e para com os outros. O meio ambiente, para ser saudável, carece de proteção, mas isso só acontecerá no momento em que este for reconhecido pelo cidadão como um direito. Nesse sentido, entendemos que a educação é de fundamental importância.

A educação, sobretudo a educação ambiental, deve voltar-se para o entendimento de que a garantia da qualidade ambiental deve ser entendida também sob o enfoque dos direitos humanos pois estes, ao procurarem identificar os padrões de conduta da humanidade, contribuem para que as relações sociais não se deterioreem e para que os seres humanos percebam-se como seres dotados de necessidades que não se diferenciam por classe, raça, cor, gênero ou credo religioso, que independente de tudo isso o ser humano merece ter uma boa qualidade de vida.

É preciso uma melhor utilização dos recursos naturais. A sociedade organizada e o Poder Público devem trabalhar conjuntamente a fim de planejar e fiscalizar as ações sobre a natureza. Essas ações ocorrem por parte das grandes empresas nacionais ou internacionais, do próprio Estado, como também podem partir do cidadão.

Os documentos da ONU são o resultado das preocupações mundiais em relação ao meio ambiente. A partir deles, surgiram muitas legislações internas cujo objetivo é preservar o meio ambiente com vistas à melhoria da qualidade da vida humana.

Apesar do reconhecimento, por parte da humanidade, expressa nesses documentos, de que o planeta terra passa por dificuldades e, apesar de algumas soluções já terem sido colocadas em prática, ainda assim, parece estar bem distante a concretização das metas estabelecidas na Agenda 21.

A respeito dessa questão será realizado em 2002, na África do Sul na cidade de Joanesburgo, a *Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*. Esse evento marcará os 10 anos de ECO - 92 e terá por objetivo analisar os progressos e examinar os obstáculos que impedem a aplicação do acordo do Rio. Buscará, ainda, aprovar medidas com prazos concretos, entre os quais, estão os recursos financeiros e institucionais necessários para superar esses obstáculos e procurar resolver as questões surgidas desde a Cimeira de 1992.

Após quase 10 anos de ECO9 - 2 e Agenda 21, as avaliações preliminares da Assembléia da ONU (2001), preparatória para o Encontro da África em 2002, constatou que as mudanças acontecidas causaram pouco impacto e que resta ainda, muito a fazer:

"Não é provável que, prosseguindo as atividades habituais, se chegue a um desenvolvimento sustentável. Foram comunicados alguns avanços, tais como o abrandamento do crescimento demográfico a nível mundial, o aumento da produção de alimentos e da esperança de vida, algumas melhorias na qualidade do ambiente em determinadas regiões e algumas medidas, tomadas por muitos governos, para conservar os recursos naturais. Mas entre os principais tendências negativas figuram as seguintes: a crescente escassez de água doce, a perda de solos agrícolas produtivos, de florestas e de diversidade biológica e aumento da pobreza para muitas pessoas."

Essas constatações identificam que falta muito para que o meio ambiente atinja um padrão satisfatório de equilíbrio, de tal forma que possibilite uma vida saudável ao ser humano.

Talvez possamos atribuir o pouco sucesso das ações implementadas, até o momento, em relação ao meio ambiente, ao fato de que ainda não se tenha exercido uma ação educativa eficaz no sentido de provocar uma mudança de comportamento do ser humano em relação ao meio ambiente.

Compartilhamos com Vasconcellos (1997, p. 269) a idéia de que a EA

"... baseia-se em uma nova visão do mundo, em que cada parte tem valor em si próprio e como parte do conjunto. Não há EA se a reflexão sobre as relações dos seres entre si, do ser humano com ele mesmo e do ser humano com seus semelhantes não estiver presente em todas as praticas educativas."

A EA, pode estar sendo praticada de forma superficial, trabalhando com as conseqüências e não com as causas. Um exemplo contundente são as campanhas contra o lixo nas ruas. O cidadão é chamado a manter sua cidade limpa, no entanto, não existe a preocupação de evitar a produção do lixo .

Observamos no capítulo II que os instrumentos de proteção dos direitos humanos identificam a educação como um dos direitos fundamentais. Da mesma forma, percebemos no capítulo III que as Conferências sobre meio ambiente da ONU, colocam na educação, sobretudo na EA, uma grande

responsabilidade no que concerne a uma nova ética humana em relação ao meio ambiente.

Se o direito humano à educação for de fato implementado o cidadão poderá reconhecer os seus direitos civis, econômicos, políticos e culturais e sem dúvida, será capaz de garantir uma melhor qualidade de vida em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

BIBLIOGRÁFIA CONSULTADA

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa**. Coimbra: Almeida, 1987.

BENEVIDES, Maria Victoria M. Cidadania e participação. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 5-17, 1994.

_____. **Cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BERGER, Peter. BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social? In: FORACCHI, Maria Alice. MARTINS, José de Souza (Org.). **Sociologia e Sociedade (Leituras de Introdução à Sociologia)**. 14. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1990.

BERWIG, Aldemir. **Cidadania e Direitos Humanos na mediação da escola**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997 (Trabalhos Acadêmicos Científicos. Dissertação de Mestrado).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. L'éta dei Diriti.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 33. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996, (Primeiros Passos).

Brasil. Ministério do Meio ambiente. Instituto Brasileiro de Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Consócio parceria 21. **Redução das Desigualdades Sociais**. Brasília-DF: Edições IBAMA, 2000. 180 p.

BRESSAN, Delmar. **Gestão racional da natureza**. São Paulo: Hucitec, 1996.

BUFFA, Ester. ARROYO, Miguel. NOSELLA, Paolo (Org). **Educação e cidadania: Quem educa o cidadão?** 7. ed. São Paulo: Cortez, 1999. (Questões do Nosso Tempo).

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARVALHO, Julio Marino de. **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: Visualização através do Direitos Internacional, Direito constitucional, Direito Penal.** Brasília - DF. Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum.** 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Our Common Future.

COVRE, Maria de Lourdes M. **O que é cidadania.** 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999 (Primeiros Passos; 250).

D'AMBROSIO, Ubiratan. Et al. **Conhecimento, cidadania e Meio ambiente.** São Paulo: Peirópolis, 1998. (Temas Transversais, v. 2).

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual, doutrina e jurisprudência do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 98, p. 61 - 73, abr.- jun. 2000.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1997. (Primeiros Passos).

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia- Saberes necessários à prática educativa.** 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. (Coleção Leitura).

_____. **Educação e mudança.** 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (Educação e Comunicação, v. 1).

FELGUERAS, Santiago. **Derechos Humanos y Médio Ambiente.** Buenos Aires, Argentina: PEGASO Gráfica, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Cândio Alberto. **A educação em perspectiva sociológica.** São Paulo: EPU, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 97, p. 9 - 15, jan.-mar. 2000.

LAFFER, Celso. **A Construção dos direitos humanos: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das letras, 1998..

McCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso- a história do movimento ambientalista.** Tradução Marcos Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. São Paulo: Relume Dumará, 1992. Reclaiming Paradise.

MIGRIORI, Regina de Fátima et al. **Ética, valores humanos e transformação.** São Paulo: Peirópolis, 1998 (Temas Transversais , v. 1).

MORAIS, Antonio Carlos Robert. **Meio ambiente e ciências humanas.** 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana**. São Paulo: Hucitec, 1998.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos humanos, Estado de Derechos y Constitucion**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Primeiros Passos).

SANTOS, Antonio Raimundo. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP& A, 1999.

SANTOS Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SARLET, Igor Wolfgan. **A efetivação dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Humberto P. da. **Educação em direitos humanos: conceitos, valores e hábitos**. São Paulo (Dissertação de Mestrado), p. 07 - 60, 1994.

SIRONDO, Fernando. Os direitos humanos através da história. In: Direitos humanos e educação. **Revista de educação da AEC**, n. 77, out/dez-1990.

TOBAR, Victor H. Mata. 1993. La naturaleza jurídica de los derechos humanos. In: **Derechos econômicos x sociales el gran desafio de la paz Regional**. San Jose, Costa Rica, 1993.).

WANDERLEY, Luiz E. desafios da sociedade civil brasileira em seu relacionamento com o Estado e o mercado. In: RICO, Elizabeth e RAICHELID, Raquel (Org.) **Gestão social: uma questão em debate**. São Paulo: EDOC/IEE/PUC/SP, 1999, p. 105-135.

VASCONCELLOS, Hedy Silva Ramos de. A Pesquisa-ação em Projetos de Educação Ambiental. In: PEDRINI, Alexandre de Gusmão (Org.). **Educação Ambiental: Reflexões e práticas contemporâneas**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei 6 938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, seus mecanismos de formulação e aplicação e da outras providências. Publicada no DOU de 02.07.81.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. Publicada no DOU de 28.04.99.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira- 10 ed. Atualizada e ampliada- São Paulo: Saraiva, 1998 (Coleção Saraiva de legislação).

BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Publicada no DOU de 13.02.98.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

ONU. Declaração dos Direitos Humanos. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em: 10.07.2001.

_____. Carta Geral das Nações Unidas. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos(1969) (Pacto de San Jose da Costa Rica). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Assembléia Geral Extraordinária da ONU (Rio + 5): disponível em <<http://www.onuportugal.pt/>> Consultado em 14.11.200.

_____. Declaração e Programa de ação de Viena (1993): Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Declaração de Teerã. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Declaração de Direito ao Desenvolvimento. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

_____. Declaração de Estocolmo sobre Meio ambiente Humano. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Consultado em 10.07.2001.

Centro de Informações das Nações Unidas em Portugal. Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo, 2002- Rio + 10. Dezembro, 2000: disponível em <http://www.onuportugal.com.pt/> Consultado em 14.11.2001.

_____. População e mudanças ambientais é tema de Relatório sobre situação da população mundial 2001: Disponível em <http://www.onuportugal.com.pt/> Consultado em 14.11.2001.

[1]Realizada em Belgrado ex—União Soviética em 1975

[2]Realizada em Tbilisi na Geórgia no período de 14 a 26 de outubro de 1977. Considerada como uma das conferências mais importantes na área de EA.

[3]Realizada em Moscou, antiga União Soviética, em agosto de 1987.

[4]UNEP (Unitend Nations Enviromental Program) é também conhecido como PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente). Este programa teve seu mandato ampliado com o advento da Agenda 21, pois passou a ser o responsável, junto com os Estados e os Organismos da ONU, pela concretização da ECO92 bem como da Agenda 21.

[5]UICN—União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais; PNUMA—Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; WWF—Fundo Mundial para a Natureza.

[6] Não desconhecemos que houve um movimento, de várias organizações não governamentais, questionadoras da visão oficial de meio ambiente e desenvolvimento tematizado pela imprensa brasileira. O fruto dessa polêmica entre a visão oficial e a visão da sociedade civil organizada está explicitada na "Carta da Terra".